



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTE

2.º	PUBLICADO NO D. O. U.
C	De 12 / 12 / 1997
C	Rubrica

Processo : 13956.000097/96-83
Acórdão : 202-09.382

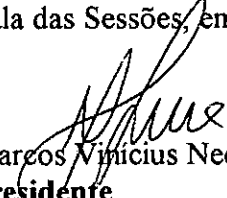
Sessão : 03 de julho de 1997
Recurso : 100.877
Recorrente : JÚLIO MARQUES PAISANA
Recorrida : DRJ em Foz do Iguaçu - PR

ITR - NORMAS PROCESSUAIS - NULIDADE - A inteligência do § 4º do art 3º da Lei nº 8.847/94, integrado com as disposições do Processo Administrativo Fiscal (Decreto nº 70.235/72), faculta ao Contribuinte impugnar a base de cálculo utilizada no lançamento atacado, seja ela oriunda de dados por ele mesmo declarado na Declaração de Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural-DITR respectiva ou decorrente do produto da área tributável pelo VTNm/ha do Município onde o imóvel rural está localizado, em observância ao amplo direito de defesa assegurado pela Constituição Federal, daí ser nula a decisão de primeira instância que recusa apreciar argumentos nesse sentido expendidos na impugnação. **Processo que se anula a partir da decisão de primeira instância, inclusive.**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por: **JÚLIO MARQUES PAISANA.**

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por unanimidade de votos, em anular o processo a partir da decisão de primeira instância, inclusive.** Ausente, justificadamente, o Conselheiro José de Almeida Coelho.

Sala das Sessões, em 03 de julho de 1997


Marcos Vinicius Neder de Lima
Presidente


Antônio Carlos Bueno Ribeiro
Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Helvio Escovedo Barcellos, Tarásio Campelo Borges, Oswaldo Tancredo de Oliveira, Antonio Sinhiti Myasava, José Cabral Garofano e Fernando Augusto Phebo Júnior (Suplente).

/OVR/MAS/



Processo : 13956.000097/96-83
Acórdão : 202-09.382

Recurso : 100.877
Recorrente : JÚLIO MARQUES PAISANA

RELATÓRIO

O Recorrente, através da Impugnação de fls. 01/04, contesta o lançamento do ITR/95 e acessórios, relativamente ao imóvel inscrito na Receita Federal sob o nº 1969740.6, alegando, em síntese, que houve uma superavaliação no VTN ou um equívoco, já que o valor adotado é o da terra com pastagens ou lavouras, conforme comprovam os documentos que anexa.

A Autoridade Singular, mediante a Decisão de fls. 14/17, julgou improcedente a dita impugnação, sob os seguintes fundamentos, **verbis**:

“Diz o art. 3º da Lei nº 8.847/94, que regula o ITR:

“A base de cálculo do imposto é o Valor da Terra Nua - VTN, apurado no dia 31 de dezembro do exercício anterior.”

Pelo § 2º do artigo supra, a lei atribui à Secretaria da Receita Federal - SRF a fixação do valor mínimo, ouvidos outros órgãos da administração pública. Em complementação à lei, a Secretaria da Receita Federal emitiu a Instrução Normativa nº 42/96, fixando VTN mínimo para todos os municípios do país.

Este ato normativo resultou de extensa pesquisa em todos os Estados, utilizando metodologia criteriosa, assim resumida:

- Os municípios foram agrupados por microrregião geográfica estabelecida pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - FIBGE;
- Foram utilizados preços médios de vendas de terras de lavouras, campos e pastagens;
- Tais dados foram objeto de análise de consistência, no âmbito de cada microrregião geográfica;
- Adotou-se, como VTN mínimo, o menor preço médio entre os três tipos de terras, para cada município;



Processo : 13956.000097/96-83
Acórdão : 202-09.382

- A variação positiva desse valor em relação ao exercício anterior foi limitada superiormente à variação de preços médios de terras no respectivo Estado.

Pela cuidadosa metodologia empregada, em particular pela análise de consistência de dados no âmbito de cada microrregião geográfica, tem-se certeza da adequação do VTN mínimo (R\$ 2512,91) fixado para o município do impugnante. A possibilidade de ter ocorrido inexatidão material, na fixação desse valor, fica afastada pela comparação com os dos municípios vizinhos, que são da mesma ordem de grandeza, como se verifica abaixo:

	(R\$)
Município	VTNm
Tapejara	1816,23
Cianorte	2075,01
Cruzeiro do Oeste	2471,20

O valor mínimo fixado pela administração pública por delegação legal, resultante que é de pesquisa de preços de venda de terras, efetuada necessariamente por amostragem, com certeza não é nem poderia ser conceitualmente igual ao mínimo absoluto da amostra pesquisada, pois um único evento pode não ter significância estatística. Muito menos o será do universo. De acordo com a metodologia acima explanada, o VTN mínimo é o valor **médio** unitário do tipo **menos valioso** de terra nua do município. Ou seja, a "*mens legis*" aceita a existência de casos de valor real situado abaixo do mínimo fixado. Este tem função de prevenir erros de fato e de coibir abusos na declaração. É mínimo por presunção legal relativa, que implica na inversão do ônus da prova. Caberia à Administração provar, para desqualificar um valor de terra nua superior ao mínimo fixado, se declarado indevidamente. Mas cabe ao contribuinte provar a validade do valor declarado, se inferior ao mínimo determinado.

É norma em branco a Lei nº 8.847/94, que depende de norma administrativa complementar, no que tange ao VTN mínimo. Em contrapartida, a norma administrativa que fixa esse valor é parte da lei, é lei em sentido material. A norma tributária tem o significado de autotributação do povo, criada por seus representantes, com a finalidade de onerar a todos, indistintamente. O VTN mínimo, fixado que é em decorrência de lei, tem que prevalecer sobre os interesses de indivíduos. Os mais nobres princípios diretores da atividade tributária do Estado dão sustentação a esta tese.



Processo : 13956.000097/96-83
Acórdão : 202-09.382

Pelo princípio constitucional da estrita legalidade da tributação, a qual é intervenção direta do Estado no âmbito da propriedade, o particular é protegido contra possíveis desmandos de um administrador público, e em contrapartida submete-se à lei que, no dizer de Marcial Ferreira Jardim, “gravita altaneira sobre governantes e governados.”

Pelo princípio constitucional da isonomia, a submissão à lei dá-se em condições de igualdade entre todos: todos os contribuintes que se encontram na mesma situação devem ser tratados igualmente. Ou, de forma mais abrangente, conforme aguda percepção de Celso Antônio Bandeira de Melo: deve existir nexos plausível entre o critério desigualador e a finalidade por ele perseguida. Ao adotar a restrição do VTN mínimo, atendeu a lei a este princípio, ao desigualar desiguais na exata proporção de sua desigualdade (VTN mínimo específico para cada região), e igualar os iguais (imóveis de uma mesma região homogênea sujeitos a um único critério). Admitindo alguma dose de imperfeição, por praticidade admitiu-se divisão por município.

A possibilidade de revisão do VTN mínimo pela autoridade administrativa competente, em caso de questionamento pelo contribuinte, prevista no § 4º da Lei nº 8.847/94, há que ser entendida sistemicamente e sob a égide dos princípios de direito.

Pelo princípio da estrita legalidade da atividade tributária, o VTN mínimo, definido em norma administrativa complementar de lei tributária em branco, somente pode ser revisto por outra norma de igual ou superior status hierárquico, para vir a obrigar a todos indistintamente.

A correta interpretação é de que o § 4º supra-referido tão somente amplia a delegação legal contida no § 2º. Este dá competência à SRF para fixar o VTN mínimo. Aquele para revê-lo. Mas sempre por via de norma complementar à lei, formando com esta corpo legal único, dirigido a todos.

Na via do contencioso administrativo, em 1ª instância ou na recursal, é inquestionável a validade do VTN mínimo, determinado em norma complementar à lei, por tratar-se de atividade administrativa plenamente vinculada à lei, atividade que não comporta juízo de conveniência ou de oportunidade. Por conseguinte, é inadmissível o pedido de revisão do lançamento dos tributos, feito sob alegação de ser inadequado o VTN mínimo fixado, ao município de localização do imóvel.”

Tempestivamente, o Recorrente interpôs o Recurso de fls. 21/27, onde, em suma, além de reiterar os argumentos de sua impugnação, aduz que:



Processo : 13956.000097/96-83
Acórdão : 202-09.382

a) a Decisão Recorrida não se pronunciou sobre a alegação de que o valor adotado não corresponde ao da terra nua e sim ao da terra com benfeitorias;

b) a negativa da Decisão Recorrida de apreciar impugnação aos valores lançados com base no VTNm, sob o argumento de isto só ser possível por ato de mesma ou superior hierarquia do que o que os fixou, violenta o direito constitucional da ampla defesa; e

c) impugna a multa de mora de 30%, eis que afronta a lei vigente e não ser aplicável a quem não esgotou todos os recursos cabíveis no Processo Administrativo Fiscal.

Às fls. 32/34, em observância ao disposto no art. 1º da Portaria MF nº 260/95, o Procurador da Fazenda Nacional apresentou suas contra-razões, manifestando, em síntese, pela manutenção integral da Decisão Recorrida.

É o relatório.



Processo : 13956.000097/96-83
Acórdão : 202-09.382

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR ANTÔNIO CARLOS BUENO RIBEIRO

Conforme relatado, o Recorrente contesta o lançamento em foco deduzindo argumentos onde procura demonstrar que o valor tributável, calculado com base no VTNm por hectare do município de localização do imóvel, não se coaduna com o mercado fundiário da região.

Esse argumento foi refutado pela Decisão Recorrida ao fundamento de que os princípios da supremacia e da indisponibilidade do interesse público a impediriam de aceitar valor declarado pelo Contribuinte inferior ao mínimo legal.

Inexiste controvérsia de que a autoridade administrativa competente para rever, em caráter geral, o Valor da Terra Nua mínimo - VTNm por hectare de que fala o § 4º do art. 3º da Lei nº 8.847/94 é o Secretário da Receita Federal, já que é dele a competência para fixá-lo, ouvido o Ministério da Agricultura, do Abastecimento e da Reforma Agrária, em conjunto com as Secretarias de Agriculturas dos Estados respectivos, nos termos do disposto no § 2º desta mesma lei e segundo o método ali preconizado.

Em caráter individual, este Colegiado já firmou entendimento que a inteligência do mencionado § 4º, integrado com as disposições do Processo Administrativo Fiscal (Decreto nº 70.235/72), faculta ao contribuinte impugnar a base de cálculo utilizada no lançamento atacado, seja ela oriunda de dados por ele mesmo declarado na Declaração de Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural-DITR respectiva ou decorrente do produto da área tributável pelo VTNm/ha do município onde o imóvel rural está localizado, em observância ao amplo direito de defesa assegurado pela Constituição Federal.

Todavia, em qualquer uma dessas hipóteses, incumbe ao Contribuinte o ônus de provar através de elementos hábeis a base de cálculo que alega como correta na forma estabelecida no § 1º do art. 3º da Lei nº 8.847/94, ou seja, o Valor da Terra Nua-VTN apurado no dia 31 de dezembro do exercício anterior, que é obtido através da exclusão do valor do imóvel (de mercado) dos seguintes bens nele incorporados:

- I - construções, instalações e benfeitorias;
- II - culturas permanentes e temporárias;
- III - pastagens cultivadas e melhoradas;
- IV - florestas plantadas.



Processo : 13956.000097/96-83
Acórdão : 202-09.382

E essa prova é o laudo técnico emitido por entidades de reconhecida capacitação técnica ou profissional devidamente habilitado, o qual, para atender os parâmetros legais acima indicados, haverá de ser específico ao imóvel rural, avaliando o seu valor de mercado e dos bens nele incorporados, de sorte a apurar o VTN que se traduz na base de cálculo alegada.

Ademais, a atividade de avaliação de imóveis está subordinada aos requisitos das Normas da ABNT - Associação Brasileira de Normas Técnicas (NBR 8799), daí a necessidade para o convencimento da propriedade do laudo que se demonstre os métodos avaliatórios e fontes pesquisadas que levaram à convicção do valor atribuído ao imóvel e aos bens nele incorporados

Da mesma forma, a apresentação de cópia da Anotação de Responsabilidade Técnica - ART, devidamente registrada no CREA, é o requisito legal que demonstra a habilitação do profissional responsável pelo laudo de avaliação.

Portanto, a despeito da bem construída tese em que a Autoridade Singular buscou amparar sua negativa de examinar as alegações e provas apresentadas pelo Recorrente no sentido de contestar a base de cálculo fixada através do VTNm, tal procedimento importou em preterição ao direito de defesa do Recorrente.

Isto posto, voto pela anulação da decisão recorrida para que outra seja proferida com apreciação das alegações e provas apresentadas neste processo pelo Contribuinte, inclusive as apresentadas às fls. 21/27, que deverão ser entendidas como complemento da impugnação.

Sala das Sessões, em 03 de julho de 1997


ANTÔNIO CARLOS BUENO RIBEIRO